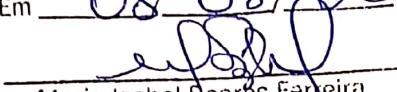


PROTOCOLO MPVIRTUAL

Nº 0032019.012528

Em 08/08/2019


Maria Izabel Soares Ferreira
Assessor V de Apoio ao PGM

Recebido
Procuradoria Geral de Justiça
Maria Izabel Soares Ferreira
Assessor V de Apoio ao PGM
08.08.2019
M. L. M.

BRUNO FARIAS DE PAIVA, brasileiro, divorciado, Vereador do Município de João Pessoa, portador do RG sob o nº. 2.387.023, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.977.594-88, domiciliado à Rua das Trincheiras, 221, Centro, João pessoa/PB., VEM, respeitosamente, perante Vossa Excia., com fulcro no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, apresentar

NOTÍCIA-CRIME

em face de LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Prefeito do Município de João Pessoa/PB, pelos fundamentos fatos delituosos a seguir expostos:

01. DO FATO DELITUOSO: AUTORIA E MATERIALIDADE

Em 11 de maio de 2017 a Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa promulgou a **Emenda à Lei Orgânica nº 29** (anexa), que acrescentou o art. 127-A à Lei Orgânica do Município de João Pessoa, com a seguinte redação:

Art. 127-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF)

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos

casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

V - No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória os casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15do art. 166 da CF)

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF)

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vincula à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2017)

A Emenda à Lei Orgânica nº 29/2017 acompanha o teor da Emenda à Constituição Federal nº 86, de 17 de março de 2015, que criou a figura do "orçamento impositivo".

O orçamento impositivo proporciona mais independência aos parlamentares, na medida em que os vereadores (no caso dos Municípios) podem direcionar recursos, sem depender da boa vontade do Executivo, como determina o caput do art. 127-A (é obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual).

De acordo com o art. 2º, a referida Emenda passou a vigorar no exercício financeiro de 2018.

Utilizando-se da sua competência legislativa, o noticiante apresentou sete emendas (de natureza impositiva) ao Projeto de Lei nº 412/2017 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018), as quais foram aprovadas por unanimidade pelo Plenário da Câmara Municipal de João Pessoa, conforme demonstra a documentação anexa (Emenda 18/2017, Emenda 19/2017, Emenda 20/2017, Emenda 21/2017, Emenda 22/2017, Emenda 23/2017 e Emenda 24/2017).

Ocorre que, no exercício financeiro de 2018, as emendas NÃO foram executadas.

A título de exemplo, temos que a Emenda nº 24/2017 (implantar pavimentação em paralelepípedos na Rua Edgar Cavalcante Pedrosa, no Bairro do Cuiá) não teve seu objeto cumprido, como se verifica na imagem abaixo:



O parágrafo 5º, do art. 127-a, da LOM, prescreve que "a não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável".

3-15

Ademais, o art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, prevê:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Quanto à autoria, cumpre registrar que é competência do Prefeito Municipal "**prover os recursos correspondentes às dotações orçamentárias**", como previsto no art. 60, XV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de modo que a omissão no efetivo cumprimento da Lei foi operada pelo noticiado.

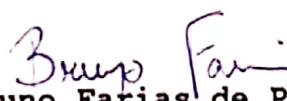
Com efeito, os fatos narrados dão conta que o noticiado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, negou execução de Lei Municipal, na medida em que não deu cumprimento às emendas impositivas ao orçamento anual do Município de João Pessoa, no exercício financeiro de 2018.

02. DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, requer seja conhecida, autuada e processada a presente notícia-crime para que seja promovida a AÇÃO PENAL cabível, ou, subsidiariamente, seja instaurado o competente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2019.


Bruno Faírias de Paiva
Noticiante